SENTENÇA

Processo Físico nº: **0022902-78.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos

Requerido: Odair Duarte Lopes
Requerido: Hdi Seguros Sa
Juiz de Direito: Dr. Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 11 de setembro de 2014, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de São Carlos.

Nº de Ordem: 2313/12

VISTOS.

ODAIR DUARTE LOPES ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de HDI SEGUROS S.A todos devidamente qualificados nos autos.

Aduz o autor, ter firmado contrato de seguro de um veículo com a requerida; que referido veículo pertence a seu filho Allan Domingues Duarte Lopes, mas o contrato de seguro foi realizado em seu nome, pois é possuidor direto do bem que utiliza diariamente. Em 29/07/2012, quando seu filho Allan conduzia o veículo, veio a sofrer acidente, ocasionando a "perda total" do bem e danos a terceiro. A requerida se nega a pagar indenização a pretexto de que analisando a circunstância do acidente e os documentos a ela apresentados,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

verificou a perda do direito ante a omissão ou declarações incompletas quando da proposta do seguro. Postula então os valores correspondentes aos danos sofridos pelo veículo segurado e aqueles experimentados pelo terceiro.

Juntou documentos a fls.13/49.

Pelo despacho de fls.50 foi indeferida a antecipação da tutela.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa a fls.55/87 alegando que o autor omitiu informações ao contratar o seguro, pois utilizou o seu perfil, quando deveria ter utilizado o perfil de seu filho Allan, com 28 anos de idade.

Sobreveio réplica a fls. 136/139.

Pelo despacho de fls.140 foi determinada a produção de provas. O requerente arrolou testemunhas a fls.150/176 e a requerida às fls.152.

A audiência de conciliação (fls.145/146), restou infrutífera.

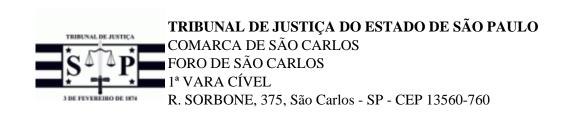
Houve audiência de instrução com o depoimento das testemunhas a fls.202/203.

Declarada encerrada a instrução O autor apresentou alegações finais a fls. 211/212 e a ré a fls.216/226.

É o relatório

DECIDO.

Incontroverso que as partes firmaram contrato de seguro do



veículo descrito na inicial bem como a negativa da ré no pagamento de indenização sob o argumento de que o veículo pertencia ao filho do autor e o contrato de seguro foi firmado em nome do autor, utilizando o "perfil" deste.

Segundo informaram as testigos, ao contrário do sustentado pela ré, o veículo segurado permanecia "direto" (textual), ou ainda, "o tempo todo" nesta cidade – embora pertencente a Allan, que morava fora (Macaé) – e era conduzido quase que durante todo o tempo pelo autor.

Destarte não se pode admitir como quer a ré, ter ocorrido falsa utilização de "perfil", e mais, um concreto agravamento do risco por ato intencional do segurado.

Mesmo que assim não se entenda, as declarações inexatas do segurado para formação do perfil do condutor, nos contratos de seguro de veículos, eventualmente, poderão ser sancionadas, apenas com cobrança da diferença do prêmio, jamais com a perda do direito à indenização. Exegese do artigo 766, do novo Código Civil.

Nesse sentido: SEGURO DE VEÍCULO. CLÁUSULA DE PERFIL DE RISCO DO CONDUTOR. IRRELEVÂNCIA. (TJ-SP – APL: 9161185502007826 SP 9161185-50.2007.8.26.0000, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 04/10/2011, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/10/2011).

Assim a ré não pode se escudar na tese desenvolvida para deixar de pagar a devida indenização já que o autor era mesmo o principal condutor e contratou o seguro levando ao conhecimento da ré justamente essa circunstância.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Como não há controvérsia sobre a "perda total" do bem é de rigor que a ré desembolse 100% do valor da tabela FIPE na data em que ocorrer o pagamento (quando se considerará o sinistro "liquidado").

Os salvados deverão ser entregues a ré; caso o autor opte por permanecer com eles seu valor será abatido do montante da indenização; a apuração se dará, se necessário, por arbitramento, oportunamente.

Por fim os danos ocasionados a terceiro em virtude do sinistro estão bem identificados nas fotos obtidas pelos próprios "Reguladores" da ré (fls. 161) e devem por ela ser também ressarcidos como prevê a cláusula 1, letra "a", do manual que segue a fls. 125, dentro do limite da apólice.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de condenar a requerida, HDI SEGUROS S/A, a pagar ao autor, ODAIR DUARTE LOPES, o valor equivalente 100% (cem por cento) do valor da tabela FIPE para um veículo automotor de mesma marca e modelo, daquele que foi objeto do contrato conforme especificado nos documentos de fls. 15/16 e como prevê a cláusula 3 de fls. 113 e ainda arcar com as despesas para reparo nas dependências do SAMU (terceiro envolvido no acidente), dentro do limite da apólice (como prevê a cláusula 1, letra "a" de fls. 125 – manual do segurado).

Ante a sucumbência, fica ainda a requerida condenada ao

pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo, em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P. R. I.

São Carlos, 24 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA